



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016117-33.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATO RODRIGO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1016117-33.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível
Apelante: Renato Rodrigo de Barros
Apelado(a): CPFL Energia S.A.
Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 36535

APELAÇÃO. Energia elétrica. Alegação de negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação e débito. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré e faturas emitidas. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC. Multa do art. 81 do CPC devida. Envio de ofícios informativos à OAB e à Corregedoria do TJSP. Possibilidade. Providência adotada que está em consonância com os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103/108, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, fixados por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), permanecendo

suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC.

A r. sentença ainda condenou o requerente ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da ré. Determinou a comunicação à OAB e ao Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas da Corregedoria Geral de Justiça de SP, sobre eventual captação irregular de cliente.

Inconformado, apela o autor, às fls. 111/127. Sustenta que *“tomou conhecimento de que seu nome estava negativado indevidamente pela apelada nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios, conforme fls. 21/24. Ocorre que o apelante não possui qualquer relação jurídica consistente em dívida com a apelada que pudesse ensejar a cobrança, bem como na inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Trata-se de negativação indevida e abusiva. Razão pela qual foi interposta a presente ação, que ao final, foi julgada IMPROCEDENTE pelo juízo “a quo” com base em faturas unilaterais e prints de tela sistêmica, além disso ele condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em (R\$1.000,00), ressalvada a justiça gratuita.”* (fls. 112).

Argumenta que *“a reforma da sentença para total procedência é medida de rigor, visto que houve boa – fé processual durante todo o processo, tanto pelo advogado, quanto pelo apelante. SOBRE AS FATURAS*

FLS. 41/43, SÃO PROVAS JURISPRUDENCIALMENTE INVÁLIDAS POR SEREM DOCUMENTOS UNILATERAIS DE FÁCIL ADULTERAÇÃO (...) Mesmo que as supostas faturas fossem consideradas a UC alegada pela apelada fica na Rua Sebastião Felix de Mendonça, 25 CA 01, Res Pôr do Sol, José Bonifácio/SP, endereço divergente do apelante.” (fls. 117/118).

Aduz que “Não apresentado o contrato de prestação de serviços, transferência de titularidade, contrato do objeto protestado/negativado, bem como, documento pessoal, selfie ou áudio da apelante, a negativação foi indevida” (fls. 119).

Por fim, aponta que “o juiz de primeira instância formou sua convicção ao julgar improcedente a ação, tendo como base a suposta tese de demanda predatória semelhante a diversas outras (fls. 104) e inclusive pediu ofício a OAB e NUMOPEDE. Não foi analisado com cautela o mérito, mas sim o “preconceito” contra ações repetitivas, sem levar em conta a total falta de contratação dos serviços. De fato este patrono possui demandas contra a apelada, visto tratar-se de empresa de grande porte na prestação de serviços de natureza pública, detentora do monopólio Estatal de energia. E consequentemente é a mesma empresa que efetua negativações em massa. (...) O juízo a quo arbitrou má-fé ao apelante no percentual de 10% sobre o valor da causa. A sentença foi errônea tanto ao declarar regularidade ao

débito, quanto arbitrar a litigância ora impugnada, ou seja, o apelante em momento algum agiu de má-fé processual, pelo contrário, até juntou neste ato o comprovante de residência demonstrando a verdade dos fatos e não sua alteração. A empresa apelada só apresentou fatura unilateral e prints de telas sistêmicas, documentos manipuláveis e jurisprudencialmente inválidos que não comprovam o alegado por ela. Demonstrado a regular representação entre advogado e cliente, bem como, a boa-fé de ambos a litigância arbitrada deve ser afastada!” (fls. 120/123).

Assim, requer o provimento do recurso para: (i) declarar inexistentes os apontamentos protestados/negativados fls.21/24; (ii) condenar em danos morais in re ipsa nos termos da exordial, garantidas súmulas 362 e 54 do STJ; (iii) arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa; (iv) afastar a condenação da apelante por litigância de má-fé e subsidiariamente diminui-la para seu percentual mínimo de 1% e; (v) afastar o ofício ao Numopede e OAB visto que não há irregularidade entre este advogado seu cliente e método de trabalho.

Recurso tempestivo (fls. 110), dispensado de preparo e respondido (fls. 132/138).

É o relatório.

Cuida-se de ação de

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débitos que não reconhece (valores de R\$ 184,12 e R\$ 191,49). Requer a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos mencionados e a compensação por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação.

E fê-lo acertadamente, posto que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Isso porque a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretendo “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em

25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu o autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito, da obrigação de fazer e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

E ao contrário do sustentado pelo autor — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos indiciários de prova — ao passo que a ré informou que as negativas se referem a unidade de consumo (UC) n.º 40000275194, que esteve sob a titularidade do requerente, relativamente ao período de 24.04.2021 a 23.11.2021, instalada no endereço Rua Sebastião Felix Mendonça 23 CA 01, José Bonifácio. A ligação de energia foi solicitada pelo autor, conforme tela sistêmica de fls. 35.

Verifica-se que o endereço constante nas faturas (Rua Sebastião Felix Mendonça 23 CA 01, José Bonifácio, 4) não corresponde ao informado na petição inicial (Rua das Violetas, n.º 11, Cidade Jardim, Monte Aprazível/SP). Contudo, o autor não apresentou qualquer comprovante de residência apto a demonstrar que residia no endereço indicado na inicial. Acrescenta-se que ao sustentar na manifestação de fls. 93/101 (réplica) a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de

Justiça, o apelante trouxe um terceiro endereço, Rua Antonio Scaramal, 470, Jd. Primavera, José Bonifácio (fls. 95), protestos também ocorridos em 2022, o que retira a credibilidade do endereço trazido com a petição inicial, destacando-se que este último endereço está situado na mesma Cidade em que está a unidade consumidora geradora do débito, José Bonifácio.

Acrescenta-se que, as fls. 128, o autor, agora apelante, trouxe em anexo ao recurso de sua apelação, suposta correspondência para o endereço da petição inicial (Rua das Violetas). Ocorre que tal juntada, do suposto comprovante de residência, além de extemporânea e, ainda que não houvesse preclusão, não se apresenta como documento hábil, visto que não consta dele remetente e nem se sabe se é efetivamente uma correspondência já que o autor trouxe um pequeno recorte de um documento.

Ademais, é importante ressaltar que, na réplica, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, não foi apresentada qualquer contraprova de que, no momento da contratação, o requerente residia em outro endereço, nem houve tal comprovação na fase de produção de provas. De fato, a réplica limitou-se a uma argumentação genérica, sustentando apenas a ausência do contrato de habilitação de energia ou de outro meio de comprovação, o que, no entanto, não pode ser acolhido diante das provas consistentes apresentadas pela defesa.

Dessa forma, considerando que a requerida conseguiu demonstrar a existência da dívida, caberia ao requerente comprovar a quitação das faturas que deram origem ao apontamento, uma vez que tal ônus lhe competia.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, na prestação de serviços ou na origem do débito, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Por outro lado, resta evidente que

o autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, não se sujeitando, entretanto, a suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“Telefonia. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. **Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral.** Artigo 425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020 – g.n.)*

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - **TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE INDICAM QUE DIVERSAS FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO FORAM PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE AFIGURA INCOMPATÍVEL COM FRAUDE DE TERCEIROS, SENDO CERTO, AINDA, QUE DA TELA SISTÊMICA CONSTA O ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL, BEM COMO NÚMEROS DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS** - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. *Apelação improvida.*” (TJSP; Apelação Cível 1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018 – g.n.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. **Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora.** Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - *Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a):*

Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021 – g.n.).

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - **DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”. (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021 - g.n.).***

Finalmente, necessário pontuar

que a existência de demanda de massa é fruto da sociedade de massa em que a contratação de serviços sejam essenciais ou não, se submetem aos chamados contratos de adesão, de forma também massificada. A demanda de massa não é ilícita, ao contrário, atende a necessidade da tutela jurisdicional. Por outro lado, ao contrário do sustentado pelo apelante, na hipótese em testilha há indícios fortes de que a presente ação, além de ação de massa, se inclui entre aquelas denominadas predatórias. Isto porque o autor efetua relato genérico em que procura esquivar-se de comprometimento com a própria versão, contando com a deficiência de defesa da ré decorrente do volume de demandas que se lhe são ajuizadas. Todavia, a ausência de documentação mínima do autor, de simples comprovante de endereço - que tenta juntar somente as fls. 128, por meio de documento inábil a este fim, posto que sem indício de autenticidade, deixa evidente que se cuida de lide predatória, ou seja, ajuizada em evidente abuso de direito de demandar.

Ademais, em observância às orientações dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), com enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, é possível o envio de ofícios às instituições

OAB e Tribunal de Justiça para conhecimento e tomada de providências envolvendo casos suspeitos de demanda predatória.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as demandas predatórias, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 que determina que:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

(...)

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

(...)

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, §

3.º, do CPC).

(...)

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpada pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,

de rigor a majoração dos honorários de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora